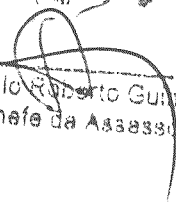


22 04 03

PROJETO DE LEI Nº PL 318 /2003
(Do deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEF e C&J.
Em 22/04/03

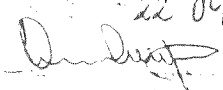

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planagem

Dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegyptis e o Aedes Albopictus e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As borracharias e empresas de recauchutagem ficam obrigadas a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão manter os pneus novos, os recauchutados e os cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

22 04 03 11 21
 12071/00

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
L. 22/04/03
11/21

Art. 2º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos de manutenção desses criadouros.

Art. 3º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - advertência, com a fixação de prazo para que sejam adotadas providências que evitem a manutenção do criadouro;

II - multa de 200 (duzentas) UFIRs;

III - multa de 500 (quinhentas) UFIRs;

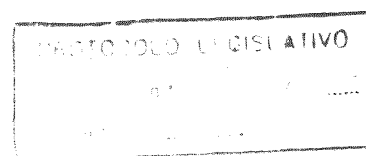
IV - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão competente da Secretaria de Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.



Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

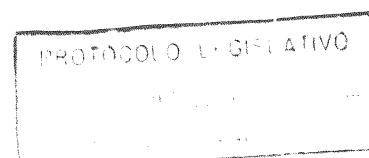
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno Século XXI, quando já se imaginava erradicadas várias doenças – cólera, tuberculose e malária, por exemplo – o Brasil, em diversas regiões, ainda se depara com graves problemas de saúde que ressurgem, dia após dia, ocasionados pela falta de informação e de políticas preventivas que alcancem, principalmente, as camadas menos privilegiadas da sociedade.

Nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando verdadeira guerra contra os mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da dengue, que hoje assola várias regiões do País. No Distrito Federal, um sem número de casos já foram constatados, principalmente pela manutenção de focos proliferadores desses mosquitos, como caixas d'água, garrafas, latas, jarros, vasilhas diversas e, principalmente, pneus abandonados.

O presente projeto de Lei visa a disciplinar a manutenção, o manuseio e a disposição final de pneus, encontráveis, principalmente, em borracharias e empresas de



recauchutagem, de modo a que não sirvam como criadouros para esses vetores que transmitem a dengue.

Faz-se necessário, ainda, que o Poder Público promova campanhas de divulgação acerca da forma correta de utilização de utensílios, para que a população não crie, ela própria, mecanismos de transmissão e de proliferação dessa doença, que tantos malefícios causa à saúde humana, podendo levar o indivíduo à morte, além de demandar do sistema de saúde, já em processo de estrangulamento, altos custos no tratamento e controle.

Por estas razões, conclamo os colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação da presente proposição, certo de que estaremos contribuindo para a erradicação da dengue no território do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

de abril de 2003.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital/PT

